

Veto Parcial nº 10/2023

e-dec = E205C7BF-e

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

04 ABR 2023

Protocolo: 10/23



Governo do Estado

RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

04 ABR 2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

AO EXPEDIENTE
Em: 31/03/2023
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

31 MAR 2023

Eliseio Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins."

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 11/2023, em resumo, trata do direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas nas unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestésias gerais e afins, estabelecendo procedimentos a serem seguidos por agentes particulares e pelo Poder Executivo Estadual e Municipal.

Insta frisar que em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os artigos 2º, 4º e 6º demonstram em seu teor inconstitucionalidade, pois não deveriam ser tratados em projeto normativo do Poder Legislativo, assim existindo impedimentos legais para aprovação na sua totalidade. Isso porque o legislativo atribuiu ao executivo estadual e municipal o cumprimento das obrigações no tocante a assegurar a permanência de uma acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino quando a paciente não estiver acompanhada de uma pessoa de sua confiança, inclusive sob pena de responsabilização no caso de inexistir comprovação de impossibilidade de substituição por outra mulher, bem como a aplicação de sanções civis, administrativas e penais aos diretores das unidades de saúde, aos profissionais que realizem os exames em desconformidade com o estabelecido e à pessoa jurídica a qual estiverem vinculados.

Nesse sentido, está pacificado na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Portanto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso II do § 1º do art. 39, da Constituição Estadual:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à

Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
Nº PROTOCOLO: _____
Entrada: _____
Saída: 30/03/2023
maileu
NOME

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
 - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”.



Dessa forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averigua-se que o ~~Projeto de Lei~~ ora analisado, é parcialmente inconstitucional, uma vez que os indigitados artigos são inconstitucionais, visto que os critérios a serem definidos para aquisição dos produtos, em questão, é matéria que deverá ser tratada por meio do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036959766** e o código CRC **F2DEE9C8**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.537, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante ou atendente pessoal, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos privados de saúde no estado de Rondônia.

§ 1º Em casos que envolvam sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, a presença do acompanhante ou atendente pessoal é obrigatória.

§ 2º A proteção assegurada no **caput** e no § 1º aplica-se, igualmente, aos exames mamários, genitais e retais, inclusive aqueles realizados em ambulatorios, internações, trabalhos de parto, partos, pós-partos imediatos e estudos de diagnósticos como o transvaginal, a ultrassonografia ou o teste urodinâmico.

§ 3º Quando a mulher atendida não puder se fazer presente com pessoa de sua confiança, será de responsabilidade da instituição de saúde onde se realizam os exames ou os procedimentos assegurar acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino, inclusive de seu quadro de pessoal.

§ 4º Em caso de alegada inexistência de acompanhante ou de atendente pessoal do sexo feminino, caberá à instituição de saúde comprovar a impossibilidade de substituição por outra mulher, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 4º, sendo vedada a possibilidade de indicação de pessoa do sexo masculino como substituto.

§ 5º O acompanhante ou atendente pessoal indicado nos termos do § 3º será obrigado a guardar sigilo, salvo exceções legalmente estipuladas.

§ 6º Em caso de descumprimento do dever de sigilo, aos acompanhantes ou atendentes pessoais, aplicar-se-á o art. 4º desta Lei.

Art. 2º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º A instituição de saúde em que serão realizados os procedimentos será responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante ou atendente pessoal.

§ 1º O acompanhante ou o atendente pessoal deverá firmar termo de responsabilidade em que constem as respectivas obrigações e as penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir

ou dificultar os procedimentos considerados adequados ou necessários à equipe de saúde e à mulher paciente.

§ 2º O diretor responsável pela unidade ou o profissional a quem incumbe diretamente o exame poderá descredenciar o acompanhante ou o atendente pessoal que não respeite os compromissos assumidos no termo citado no § 1º, ficando assegurado à mulher o direito de substituição daquele descredenciado.

§ 3º Os direitos contidos nesta Lei, visando à proteção de pacientes do sexo feminino, não desobrigam o acompanhante ou atendente pessoal de realizar os procedimentos necessários à permanência em ambientes hospitalares, tais como os de identificação e segurança biológica.

Art. 4º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 5º É vedada a cobrança de taxas, custas ou quaisquer preços para o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de março de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036960369** e o código CRC **1D573073**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 63/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 11/2023 (ID 0036455662)

ENVIO À CASA CIVIL: 10.03.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 10.03.2023

PRAZO FINAL: 30.03.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 11/2023 (ID 0036455662)**.

1.2. O autógrafo em comento *""Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins""*.

1.3. O feito foi remetido a esta Procuradoria-Setorial sem manifestação da pasta responsável, motivo pelo qual restou exarado o despacho de id 0036656225, solicitando manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

1.4. Posteriormente, restou juntado aos autos o Parecer nº 35/2023/CAIS-GPES (id 0036764164), elaborado pela Gerência de Programas Estratégicos de Saúde da SESAU.

1.5. Os autos retornaram a esta Procuradoria-Setorial por força do despacho de id 0036879109 para análise e manifestação jurídica conclusiva.

1.6. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente

cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.



3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, especialmente a alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata do direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins.

3.7. O autógrafo de lei visa estabelecer procedimentos a serem seguidos tanto pelos particulares (art. 1º) quanto pelo Poder Executivo Estadual e Municipal (art. 2º), os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria dos mesmos e não do Poder Legislativo.

3.8. Isso porque, o legislativo atribuiu ao executivo estadual e municipal o cumprimento das obrigações no tocante à assegurar que uma acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino quando a paciente não estiver acompanhada de uma pessoa de sua confiança (§3º do art. 1º), inclusive sob pena de responsabilização, no caso de inexistir comprovação de impossibilidade de substituição por outra mulher (§4º do art. 1º).

3.9. O art. 4º do autógrafo prevê ainda, a aplicação de sanções civis, administrativas e penais aos diretores das unidades de saúde, aos profissionais que realizem os exames em desconformidade com o estabelecido e à pessoa jurídica a que estiverem vinculados; além de prever a obrigatoriedade de fixação de cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação acerca dos direitos assegurados na Lei, em seu art. 6º.

3.10. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.11. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

3.12. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.13. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.14. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

3.15. E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13.02.2012).

3.16. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 2º, 4º e 6º**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, além do art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise prevê o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins.



- 4.3. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.
- 4.4. Primeiramente, em sua justificativa (id 0036455726), a autora da proposta, Deputada Taissa Sousa aponta que o que se visa é "proteger a paciente de possíveis abusos por quaisquer das partes envolvidas no procedimento [...] que, indevidamente, em total desrespeito à dignidade humana da paciente, possam vir a abusar do cenário de extrema exposição a riscos (vulnerabilidade)".
- 4.5. Aduz, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma idêntica do Município de Goiânia, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.352.462, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
- 4.6. Ocorre que, diferentemente do apontado pela autora da proposta, houve apenas manifestação em sede de decisão monocrática, sendo que a norma goiana não é idêntica à do autógrafo em análise.
- 4.7. Isso porque, como já apontando nos itens 3.8 a 3.9, acima, além da obrigação de afixação de informações sobre os direitos garantidos às pacientes, há previsão de que o Poder Público deve assegurar que haja uma acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino nos casos de a paciente não estiver acompanhada de uma pessoa de sua confiança, inclusive sob pena de responsabilização, bem como a aplicação de sanções civis, administrativas e penais aos diretores das unidades de saúde, aos profissionais que realizem os exames em desconformidade com o estabelecido e à pessoa jurídica a que estiverem vinculados.
- 4.8. Desse modo, diferentemente daquela norma municipal (que previa apenas a fixação de cartazes informativos), no presente caso há: 1) explícita interferência na organização e estruturação da Administração Pública; 2) robusta criação de despesas, na medida em que o Estado deve dispor de equipamentos e pessoal para se adaptar à norma e informá-la sobre; 3) nos casos de descumprimento, o Estado estaria passível de responsabilidade direta.
- 4.9. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pela Gerência de Programas Estratégicos de Saúde - CAIS-GPES da SESA, exarado por meio do Parecer nº 35/2023/CAIS-GPES (id 0036764164), em
seguintes termos:

[...]

Entendemos que a viabilidade técnica do mesmo depende sobretudo de um planejamento das ações a serem executadas e recurso financeiro necessário para implantar com segurança e eficiência este projeto, principalmente quando levamos em conta dois fatores importantes: Infraestrutura física dos estabelecimentos de saúde e profissionais de saúde.

Infraestrutura física: é necessário que as salas de exames e consultórios ofereçam espaços amplos e adequados para acomodar a paciente e o acompanhante de forma confortável e segura, sem comprometer a privacidade do paciente, sem que haja interferência na realização do procedimento médico, contando com poltronas ou cadeiras confortáveis ao acompanhante.

Assim, avaliamos que será necessário reformas de ampliação nas ambiências para acomodar os acompanhantes, seja na unidade básica de saúde, ambulatorios, pronto socorro ou hospitais.

Profissionais de saúde: é importante que o mesmo seja capacitado para acolher de maneira humanizada e integral orientando e auxiliando os acompanhantes durante todos os procedimentos de forma falada e escrita, bem como garantir a privacidade, ética e a confidencialidade das informações médicas.

Ainda, quando consideramos a presença de um acompanhante de livre escolha da paciente, acarretará custos ao serviço para o cumprimento da lei. Desde EPIs- Equipamento de Proteção Individual (máscaras, propes, gorro, luvas, avental e outros) como também alimentação a ser oferecida a este acompanhante.

Outros recursos como: cartazes, folders informativos e instrumentos de mídia social devem ser confeccionados e utilizados para esclarecer o acompanhante sobre normas e rotinas do serviço e a população em geral sobre o projeto (grifo nosso).



4.10. Apesar da nobreza da proposta, o que se tem é a ausência de estimativa do financeiro-orçamentário que a sua implantação causará nos cofres públicos, em obediência ao previsto no art. 16 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.



4.11. À luz da LRF, os gastos oriundos da implementação do autógrafo no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), sobrelevando-se ressaltar o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º do mesmo diploma:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

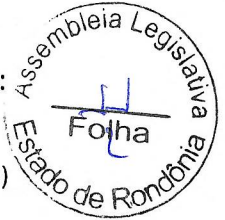
4.12.

Em resumo, restam ausentes no presente autógrafo:

- demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

4.13.

Ademais disso, devem ser observadas as restrições do art. 21 do mesmo diploma:



Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

4.14.

Com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo do autógrafo em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

4.15.

Contudo, tal como apontado nos itens 4.8 a 4.13, restam ausentes as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

5. **DA CONCLUSÃO.**

5.1.

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 5º e 7º do Autógrafo de Lei nº 11/2023 (id 0036455662);

II - inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 2º, 4º e 6º do Autógrafo de Lei nº 11/2023 (id 0036455662), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, além do art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual;

III - Culminando no veto jurídico parcial do mencionado autógrafo.

5.2.

O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual, com destaque a análise técnica material da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

5.3.

Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4.

Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 28/03/2023, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036931866** e o código CRC **C276D2B8**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.000882/2023-68

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 63/2023/PGE-CASACIVIL (0036931866), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador(a) Geral do Estado, em 30/03/2023, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036958660** e o código CRC **675222EF**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.000882/2023-68

SEI nº 0036958660